



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 de 10 de dezembro de 1985

Dispõe sobre o Adicional por Tempo de Serviço devido aos membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Advogados de Ofício, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

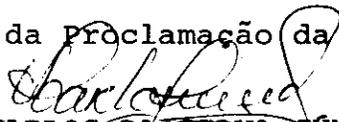
Art. 1º - O Adicional por Tempo de Serviço devido aos membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Advogados de Ofício será pago automaticamente, pelos sete (7) quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 10% (dez por cento) pelo segundo; 15% (quinze por cento) pelo terceiro; 20% (vinte por cento) pelo quarto; 25% (vinte e cinco por cento) pelo quinto; 30% (trinta por cento) pelo sexto; e 35% (trinta e cinco por cento) pelo sétimo, incidentes sobre o vencimento mais o adicional de representação não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Parágrafo Único - Às categorias de funcionários de que trata o "caput" deste artigo não se aplicam as disposições do "caput" do artigo 161, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Fica revogado o inciso VI do artigo 105 da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 1985; 97º da Proclamação da República.


JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Severino Judivan Cabral de Souza
Secretário do Interior e Justiça

PUBLICADO EM OFICIAL
DESTA DATA

Em 11/12/1985

SECRETARIA DO GOVERNO

Rep: 12/12/85



VETO PARCIAL

No uso da competência que me assegura o artigo 60, inciso IV, da Constituição do Estado, veto o dispositivo constante do parágrafo único, do artigo 231, do Projeto de Lei Complementar nº 03/85, por conflitar com a filosofia que orienta todo o Estatuto dos Funcionários em que se insere, particularmente, as regras do seu artigo 233, posta que está em termos de equivalência de funções e identidade de categorias entre ativos e inativos.

O dispositivo em referência, objeto deste veto, introduz evidente discriminação no tratamento que a lei dispensa igualitariamente aos funcionários ativos e aposentados, ensejando a que estes conquistem, com apenas a metade do tempo exigido daqueles, o benefício da ascensão especial instituída em favor dos funcionários que houverem permanecido na última classe e no último nível da série a que pertencer.

O acolhimento de uma regra assim, no bojo de um diploma que teve por escopo basilar a igualdade de tratamento entre pessoas iguais, representaria a negação dos critérios de justiça social que presidiram a iniciativa de dotar o funcionalismo paraibano de um estatuto isento de casuismos e disformidades de tratamento.

A pretensão governamental é a de que a lei de proteção ao funcionalismo sirva de exemplo a outras esferas de governo, na esteira dos ideais de liberalismo democrático que presentemente domina toda a nação brasileira e que tem servido de esteio à conduta política da atual chefia do Executivo.

Afora isso, a norma vetada tem o efeito de aumentar a despesa, na medida em que reduz as exigências para a obtenção dos benefícios concedidos, pelo que se afigura plenamente inconstitucional, posto que conflita com a regra do artigo 30,

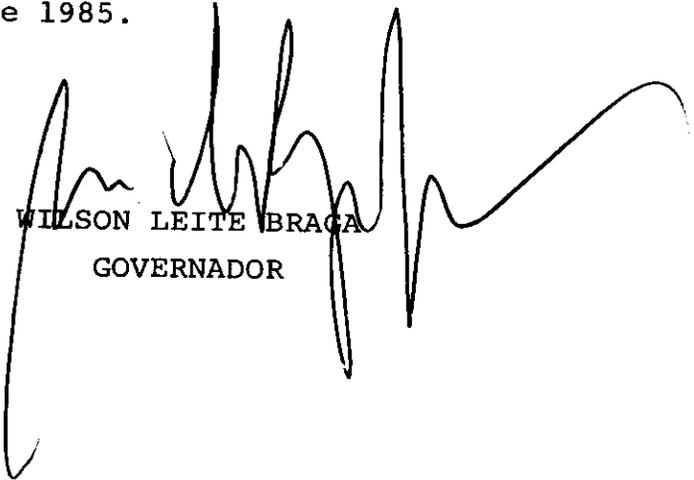


Fls. 02

parágrafo primeiro da Carta Magna Estadual, impondo-se o veto que faço acompanhar a este ato com que sanciono o inteiro teor remanescente do projeto em referência.

Publique-se, na forma do artigo 35, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de dezembro de 1985.



WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR